



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 884534 - GO (2024/0004461-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RONEI BRITO SOBRAL FERNANDES (PRESO)
CORRÉU : GILMAR DA MATA SILVA MONTEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. IMPRONÚNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCIENTE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do 'writ', nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 884534 - GO (2024/0004461-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RONEI BRITO SOBRAL FERNANDES (PRESO)
CORRÉU : GILMAR DA MATA SILVA MONTEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. IMPRONÚNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCIENTE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONEI BRITO SOBRAL FERNANDES contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 5515816-49.2022.8.09.0011.

Consta nos autos que o paciente foi pronunciado por, em tese, ter cometido o delito tipificado no artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs RESE ao tribunal de origem, que conheceu o recurso e manteve a decisão de pronúncia.

Neste *writ*, o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de deficiência acusatória, que não demonstrou de forma suficiente elementos concretos acerca da autoria do delito.

Ao final, requereu (fl. 13):

a) *Liminarmente, CONCEDA-SE a ordem de habeas corpus,*

reconhecendo-se a inexistência de indícios suficientes de participação, para o fim de que seja feita a despronúncia do paciente; ou, subsidiariamente, sobrestado o feito em trâmite na Vara Criminal do Tribunal do Júri (ação penal 5515816-49) até o julgamento do mérito, de modo que seja impedida designação de data para a sessão plenária na ação penal em questão ou, se designada, impedir que o paciente seja submetido à sessão plenária,

b) Caso entenda desnecessário, seja dispensada a requisição de informações à autoridade coatora, porquanto a presente ação é instruída com cópia integral dos autos.

c) Promova-se a oitiva do membro do Ministério Público;

d) Ao final, concedida ou não a liminar, seja concedida a ordem, para despronunciar o paciente, e

e) Subsidiariamente, exclusão da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

Caso não seja conhecido o habeas corpus, seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CRFB/88, art. 5.º, LXVIII; CPP, art. 654, § 2.º).

O Ministro Og Fernandes, então Vice-Presidente, no exercício da Presidência desta Corte, indeferiu o pedido liminar e solicitou informações (fls. 772/774).

As informações foram prestadas (fls. 777/789 e 794/799).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls. 802/806).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

O presente *habeas corpus* se trata de mera reiteração do Recurso em Sentido Estrito, o que impede seu conhecimento.

Além disso, a estreita via de *habeas corpus* não é adequada para se apreciar e reexaminar conjunto fático-probatório com objetivo de ver reconhecida a impronúncia do paciente ou a exclusão de qualificadoras.

Acerca da impossibilidade de impetração de *writ* como sucedâneo de meio próprio, este Superior Tribunal, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que não deve ser conhecido.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. FEITO DE ORIGEM TRANSITADO EM JULGADO. REQUISITOS DA REVISÃO CRIMINAL NÃO

PREENCHIDOS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESE DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REVISÃO CRIMINAL POR MEIO DE WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Primeiramente, tem-se que o feito principal já transitou em julgado. Contudo, conforme se apreende, o que se verifica é que sequer os pleitos defensivos se enquadravam nos requisitos da revisão criminal. Acerca da suposta prova nova, o v. acórdão foi expresso ao indicar que a sua produção não havia se encerrado quando da propositura da revisão criminal, além de também não ter sido juntada apropriadamente aos autos na origem.

III - Assentado pela eg. Corte de origem que existiu sim um efetivo caderno probatório apto a confirmar a autoria e materialidade do delito pelo qual o paciente foi condenado com trânsito em julgado ainda em 2020. Foram especialmente os depoimentos uníssomos da vítima, dos policiais e do réu colaborador, tanto em sede inquisitiva, quanto em sede judicial, que embasaram a condenação imposta. Vale ressaltar que o paciente foi preso em flagrante no momento em que recebia o pagamento da segunda extorsão praticada. Tudo do que não se extrai qualquer flagrante ilegalidade.

IV - De qualquer forma, nesse contexto, tendo ainda em vista que a condenação transitou em julgado alguns anos antes, esta Corte Superior também entende pela preclusão da matéria, levando em conta o princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo em se tratando de alegada nulidade absoluta. Veja-se: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg nos EDcl no HC n. 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021).

V - Sobre a nulidade invocada, o entendimento consagrado na Súmula n. 523 do STF (No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu) se aplica in casu, pois não demonstrada a ausência de defesa anterior, apresentando aqui a d. Defesa apenas teses novas, porém, a destempo. Com efeito, tem-se ainda que não houve manifestação colegiada prévia do eg. Tribunal de origem, mesmo em sede de revisão criminal, acerca do suposto cerceamento de defesa pela alegada deficiência do patrono anterior.

VI - Ao fim, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer

tudo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 719.831/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022; destacamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO (LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA NA CHAMADA DE CORRÉUS. DESACOLHIMENTO. INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Acerca da impossibilidade de impetração de writ como sucedâneo de meio próprio, quando já transitada em julgado a condenação do réu, este Superior Tribunal, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado, manejado com substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte (HC n. 730.555/SC, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 15/8/2022).

2. Não há como acolher as alegações de nulidade do processo crime, por violação ao princípio da ampla defesa, quando o réu é devidamente assistido em todas as fases processuais.

3. Inviável a análise do pleito absolutório na via estreita do habeas corpus, em especial na hipótese em que as instâncias anteriores apoiaram o juízo condenatório no depoimento judicial de policiais e delegado, ratificando a delação dos corrêus, elementos esses que levaram à conclusão de que não há qualquer dúvida de que o bando, quando arquitetou o assalto ao carro-forte, também planejou e executou outros crimes periféricos, tudo com o fim de obter êxito no assalto, como, por exemplo, a aquisição, transporte, quicá contrabando de arma de fogo de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas, etc. (fl.3.405)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 702.157/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

A melhor orientação, portanto, é no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Outrossim, não observo a presença de manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício.

No caso, o tribunal *a quo* consignou, de forma suficiente, a seguinte fundamentação (fls. 763/767):

Os recursos são próprios, tempestivos e satisfazem os demais pressupostos recursais, deles conheço.

Conforme relatado, inconformados com a decisão que julgou procedente a denúncia e pronunciou Ronei Brito Sobral Fernandes e Gilmar da Mata Silva Monteiro nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, ambos interpuseram Recurso em Sentido Estrito, buscando o primeiro a reforma do decisum para ser despronunciado ou, subsidiariamente, o decote da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Já Gilmar, pugna para que seja anulada a decisão "uma vez que não há indícios suficientes de autoria ou participação para pronunciar o acusado", "impronunciando o acusado".

A pronúncia é decisão interlocutória que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, diante do convencimento do magistrado quanto à prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria.

*Diante da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal Popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a decisão consiste em mero juízo de admissibilidade, preponderando nela o princípio *in dubio pro societate*. Em reverso, não se convencendo quanto à existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu seu autor, ocorrerá a impronúncia. Já a absolvição sumária é cabível nas hipóteses elencadas no art. 415 do Código de Processo Penal, qual seja, quando provada a inexistência do fato, não ser ele autor ou partícipe do crime, quando o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.*

Narra a exordial acusatória que:

"No dia 27/05/2022, por volta de 0h, na Alameda Nações, Chácara 49/51, Setor Buenos Aires, neste município, os denunciados, em comunhão de propósitos e unidade de desígnios, agindo com manifesto animus necandi e utilizando de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mataram Diogo Gomes da Silva, mediante disparos de arma de fogo, conforme laudo de exame cadavérico nº 2.818/2022 (fls.39/54 dos autos físicos)."

No caso em análise, a materialidade delitiva restou comprovada pelo Registro de Atendimento Integrado nº24898330 (mov. 01 fls. 04/08 pdf); Reconhecimento Visuográfica de Local de Morte Violenta nº 064/2022 (mov. 01, fls. 09/19 pdf); Laudo de Perícia Criminal caracterização de elemento de munição (mov. 01, fls. 24/25 pdf); Compartilhamento de Dados de Registro de Monitoramento Eletrônico (mov. 01, fls. 26/28 pdf); Laudo de Exame Cadavérico (mov. 01, fls. 39/55 pdf); Relatório Policial (mov.01, fls. 59/106 pdf); Registro de Atendimento Integrado

nº 25122628 (mov. 01 fls. 107/128 pdf); Relatório de Mapas (mov. 01, fls. 133/183 pdf); Laudo de Exame de Perícia Criminal - local de morte violenta (mov. 01, fls. 185/199 pdf); Registro de Ocorrência nº18999/2022 (mov. 01, fls. 210/211 pdf); Laudo de Perícia Criminal - eficiência de arma de fogo e confronto microbalístico (mov. 01, fls. 226/233 pdf) e Relatório Inquérito Policial(mov. 01, fls. 249/253 pdf). Os indícios de autoria ressaem da prova oral produzida.

O recorrente Ronei Brito Sobral Fernandes, em seu interrogatório judicial (depoimento gravado em mídia audiovisual – mov. 133), negou a prática delituosa, afirmando que não tem nenhuma relação com Gilmar e que não conhecia a vítima. Afirmou que junto a sua esposa, seu filho e sua cunhada dirigiu-se até sua chácara, que estava transportando algumas lavagens em seu carro e que, chegando ao local, sua esposa alertou-o de um carro suspeito. Disse que quando parou, encarou os homens e seguiu-os, que todos eles estavam fora do carro, passando direto, por temer ser uma emboscada, e foi para sua casa, passado por outro caminho. Acrescentou que foi até a chácara, pois um cavalo havia sumido recentemente e que no caminho para a casa foi parado pela ROTAM e no dia seguinte, foram até a chácara e foi abordado pela polícia; que seu carro foi analisado pela polícia.

O recorrente Gilmar da Mata Silva Monteiro(depoimento gravado em mídia audiovisual, mov. 133) também negou a prática delitiva. Afirmou que no dia que foi preso, estava em Itaberai trabalhando e que não foi preso portando arma de fogo. Contou ter comprado um revólver por ser ex-militar e policial e querer resguardar a segurança de sua família, comprando-a de um indivíduo, que conheceu em um grupo de gambira, pagando pelo revólver o valor de R\$2.300,00. Aduziu que quando foi preso, possuía a arma de fogo há seis dias e que soube da morte da vítima somente quando foi preso.

O delegado de polícia, Klayter Camilo de Resende Farinha (depoimento gravado em mídia audiovisual, mov. 133)narrou as diligências efetuadas na investigação que levaram à conclusão da autoria do delito aos acusados. Afirmou que em razão da investigação, apurou que o corpo da vítima foi encontrado em local ermo comarca, sendo local em que outros cadáveres já foram localizados com uma diferença de aproximadamente 100m. Narrou que a vítima era monitorada por tornozeleira eletrônica, por isso foi solicitado o histórico de monitoramento dela e de outros monitorados que estiveram na mesma região em horário provável da ocorrência.

Assim, foi detectada a presença do acusado Ronei Brito Sobral Fernandes. Dissequer o referido acusado esteve no local de encontro de cadáver, em horário bastante aproximado da ocorrência. Afirmou que a bateria da tornozeleira eletrônica da vítima acabou antes de ser levado exatamente para o local onde foi encontrado o corpo, mas antes disso, foi detectada a presença dela nas intermediações. Esclareceu que, segundo a margem de erro da tornozeleira, é como se a vítima estivesse na distribuidora do acusado Ronei, no Jardim Bela Vista. Além disso, quanto à localização do acusado Ronei, foi detectada a presença dele no local exato da morte.

Asseverou que o acusado Ronei saiu da casa dele, no Jardim Bela

Vista, passou pelo Setor Buenos Aires e retornou pelo Parque Atheneu, em um deslocamento de aproximadamente 25km. Disse que, posteriormente, detectou-se a autuação em flagrante pela DIH-Goiânia com apreensão de uma arma de fogo em poder do acusado Gilmar, na ocasião, o acusado relatou para a DIH que a referida arma de fogo teria sido utilizada na morte de Agnaldo, vulgo Mosquito, e que referido homicídio teria sido praticado por determinação do acusado Ronei. Aduziu que foi realizado exame de confronto microbalístico e constatado que a arma que matou Agnaldo foi a mesma arma que matou Diogo. Afirmou que, por ocasião da prisão do acusado Gilmar pela DIH, ele estava em um veículo Siena, veículo este que também estava na cena do crime que vitimou Diogo. Acrescentou que o local do crime é bastante ermo com algumas casas, e que, inclusive, o acusado Ronei disse que alugava uma chácara nas proximidades, mas a propriedade informada não passava exatamente pelo local dos fatos, a entrada estava um pouco antes do local de encontro do cadáver.

O policial civil Ezequiel Santana da Silva (depoimento gravado em mídia audiovisual – mov. 133) contou ter realizado algumas diligências para apuração dos fatos. Disse que receberam notícias do homicídio na data 11/06 e que às 05:30 da manhã, no mesmo dia do homicídio, um veículo Siena prata encostou no lado da casada vítima; que às 06:00 eles foram acionados acerca do homicídio e que iniciaram as diligências por meio desta informação. Que a vítima desse homicídio seria Agnaldo e não sabe da relação entre os homicídios de Agnaldo e Diogo.

O policial civil Vinicius De Melo Freire (depoimento gravado em mídia audiovisual - mov. 133), narrou que quando a vítima Diogo foi encontrada morta, ela fazia uso de tornozeleira. Afirmou que a morte da vítima deu-se em local ermo. Uma das linhas de investigação, foi verificar o relatório de pessoas igualmente monitoradas que passaram pelo local dos fatos no horário aproximado. Diante dos dados apresentados pela agência prisional, afirmou que identificou a presença de dois tornozelados nas proximidades, sendo que o acusado Ronei foi o que passou no horário aproximado do crime; em relação ao outro tornozelado, disse que já haviam passado muitas horas do homicídio, razão pela qual foi descartada eventual participação. Esclareceu que, com base nessas informações, realizou o levantamento da vida pregressa do acusado Ronei, momento em que tomou conhecimento de um procedimento de homicídio em Goiânia, no qual a arma de fogo utilizada era de mesmo calibre daquele utilizado para matar a vítima Diogo. Afirmou que, então, foi realizado o confronto microbalístico, o qual foi positivo. Quanto ao local dos fatos, respondeu que é uma região pouco habitada, disse que a rua é de terra e que tem muito pasto na região.

A informante Jécica Nayara Souza da Silva, esposa de Ronei, (depoimento gravado em mídia audiovisual - mov. 133) disse que, na data dos fatos, ela e seu marido fecharam o bar e foram dormir na chácara e que, chegando ao local, depararam-se com quatro homens desconhecidos; que, como eles não conheciam as pessoas e nem o carro, ficaram com medo da situação e evadiram do local para casa.

Contou que tal fato ocorreu a noite, que a chácara é alugada e eles tinham costume de dormir no local. Disse que estava grávida, que só deu para ver que eram homens, mas não conseguiria identificá-los; que a situação ocorreu por volta da 01:00h; que voltaram ao local no outro dia de manhã e os policiais já haviam chegado; que conversaram com os policiais; que não lembra o nome da chácara; que já haviam dois anos que iam ao local, com frequência; que Gilmar não era amigo de seu marido, somente um cliente.

A também informante Mayara Souza da Silva, cunhada de Ronei (depoimento gravado em mídia audiovisual - mov. 133) declarou que não conhecia a vítima e que não sabe muito dos fatos, por não ser da região. Disse que, nesse dia, o sócio da chácara havia chamado-os para ir até lá e quando eles iam entrar, havia um carro não tão próximo da entrada, o que os fez desistir. Assim, eles foram até o local levando uma lavagem; que da distribuidora até o local demora, aproximadamente, 1h30min e que no dia seguinte voltaram com a lavagem e souberam da morte da vítima.

Do exposto, observo que existem provas da materialidade delitiva e indícios apontando Ronei e Gilmar como autores do crime. Como visto, embora os recorrentes tenham negado a prática, não tendo sido ouvida nenhuma testemunha que tenha presenciado o delito, há indícios hábeis a sustentar a decisão de pronúncia.

Extraí-se dos autos que a vítima Diogo possuía registros criminais e, em razão disso, era monitorada eletronicamente por tornozeleira; as investigações concluíram que a vítima foi morta por volta de meia-noite, na madrugada de 26 para 27 de maio de 2022. Diante dessas informações, conforme indicou o Delegado de Polícia, requisitou-se à Polícia Penal que apresentasse a movimentação de pessoas monitoradas nas coordenadas geográficas do crime, no intervalo de 23h do dia 26/05/2022 e 05h30 do dia 27/05/2022; tais dados, revelaram a movimentação de duas pessoas transitando próximas ao local do crime, dentre elas, o réu RONEI, o qual passou exatamente no lugar do homicídio, no período entre as 0h e 2h, retornando a sua casa por outro caminho.

Ao seu turno, Gilmar foi preso por outro homicídio (vítima Agnaldo), ocorrido nesta Capital, na posse de uma arma de fogo e, realizado confronto microbalístico entre os projéteis encontrados no corpo de ambas as vítimas comprovou-se que foram efetuados pelo mesmo armamento, havendo nos autos informes que o homicídio de Agnaldo teria sido praticado a mando de Ronei.

Ademais, como muito bem pelo representante ministerial de 1º grau:

"apesar de nesses autos não ter sido apurada a motivação do crime que vitimou Diogo, sabendo que o acusado Ronei é líder do comando vermelho no Setor e que o acusado Gilmar é coautor dos homicídios determinados por Ronei, tudo leva a crer que o homicídio de Diogo também foi motivado por desavenças relacionadas ao tráfico de drogas.

Analisando os autos do caderno investigativo, outrossim, tem-se que o acusado Ronei estava no local dos fatos no momento da morte da vítima, conforme relatório de pgs. 59/61 dos autos em

PDF. Além disso, os relatórios de monitoramento de tornozeleira eletrônica (pgs. 70/183 e mov. 139) confirmam o citado relatório policial. Portanto, o standard probatório dos autos, no que tange à autoria, determina a submissão dos denunciados ao Conselho de Sentença".

Logo, inviável a impronúncia buscada, impondo-se, ao revés, a manutenção da decisão de pronúncia, a fim de que os recorrentes sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular.

Registro, por oportuno, que a qualificadora não se mostra manifestamente improcedente, havendo elementos nos autos que atestam que a vítima foi atingida, de inopino, por diversos disparos de arma de fogo, que a atingiram na região das costas e nunca, impossibilitando sua defesa.

Ao teor do exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço dos recursos e nego-lhes provimento, mantendo a decisão que pronunciou os recorrentes Ronei Brito Soares Fernandes e Gilmar da Mata Silva Monteiro nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular, nos termos acima explicitados.

Desse modo, ratifico que não há ilegalidade a ser reparada, de ofício, na espécie.

Ante o exposto, não conheço do pedido de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0004461-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 884.534 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 55158164920228090011

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RONEI BRITO SOBRAL FERNANDES (PRESO)
CORRÉU : GILMAR DA MATA SILVA MONTEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do 'writ', nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.